

**RESOLUÇÃO CFP Nº 009/99**  
**DE 18 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Altera a redação do artigo 9º da  
Resolução CFP Nº 016/98.**

O **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e pelo seu Estatuto;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de novos cursos de psicologia, muitos deles iniciados sem a devida autorização dos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o § 2º do Art. 20 dos Estatutos do CFP e a necessidade de adequado controle do que dispõe o inciso I do § 1º do mesmo Artigo;

**CONSIDERANDO** decisão do Plenário reunido nesta data;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** – O artigo 9º da Resolução CFP Nº 016/98, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 9º** - O requerimento de inscrição de pessoa física será instruído com os seguintes documentos:

**I** - cópia do diploma de psicólogo, devidamente registrado, ou certidão de colação de grau de curso autorizado pelo órgão ministerial competente;

**II** - cópia da cédula de identidade;

**III** - cópia do título de eleitor, com os comprovantes de votação ou justificativas, cujos dados serão no momento da entrega do requerimento, conferidos com o original por funcionário do Conselho Regional de Psicologia, que

procederá a imediata devolução do documento, anexando ao prontuário.

**IV** - comprovante de quitação com o serviço militar, para os profissionais do sexo masculino.

§1º A certidão de colação de grau a que se refere o inciso I, só será acolhida se for de curso autorizado pelos órgãos competentes que conste em lista fornecida pelo MEC.

§2º A certidão, que consta no parágrafo anterior, deverá ser substituída pelo diploma no prazo de 2 anos, contados da data de inscrição, findo o qual, a inscrição será cancelada.

§3º As inscrições realizadas com certificado de colação de grau terão caráter provisório, sendo assim identificadas em todos os documentos.

§4º A carteira de identidade da inscrição provisória será padronizada pelo CFP e terá a palavra “provisória” em destaque, devendo ser registrada a data de validade”.

**Art. 2º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 1999.

**ANA MERCÊS BAHIA BOCK**  
Conselheira Presidente